

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE  
SANTA LUZIA DO PARÁ/PA**

SIMP Nº 003512-003/2021

PJe 0800052-55.2022.8.14.0121

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, pelo Promotor de Justiça signatário, vem a Vossa Excelência, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; e art. 52, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 057/2006, e ainda no art. 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PRECEITO COMINATÓRIO  
DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS  
DA TUTELA**

em face de:

**MURILO DA SILVEIRA COELHO**, brasileiro, casado, agropecuário, natural de Passos-MG, filho de Oilda Valéria da Silveira Coelho e José Coelho Vitor, nascido no dia 19/06/1957, com 63 anos de idade à época dos fatos, portador do RG nº 602752 PC/MG, inscrito no CPF nº 316.488.946-15, proprietário da FAZENDA BOM JESUS, residente e domiciliado na Rua 03 Corações, nº 1099, Exposição, Passos-MG, CEP 37902-318, Telefone (35) 3115-0000;

## 1. DOS FATOS

Instaurou-se o Procedimento Administrativo SIMP Nº 003512-003/2021, com o objetivo de acompanhar e subsidiar a fiscalização de uso indiscriminado de agrotóxicos na zona rural de Santa Luzia do Pará.

Após solicitação da Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos e requisição do Ministério Público do Estado do Pará, foi instaurado o Inquérito Policial nº 00043/2021.100008-7 na Delegacia de Conflitos Agrários-DECA-Belém/DEMAPA. Registrado o fato na DECA/Belém, ocorrido no dia 25 de janeiro de 2021 e narrado pelo Sr. João Batista Galdino de Sousa, foram ouvidos moradores do Acampamento Quintino Lira diretamente afetados pela pulverização aérea realizada na FAZENDA BOM JESUS (ID 40228799).

A testemunha JOÃO BATISTA GALDINO, coordenador do Acampamento Quintino Lira afirmou em síntese:

Que é Coordenador do Acampamento Quintino Lira (...) Que em janeiro/2021 os acampados foram surpreendidos por lançamento (pulverização) de produtos agrotóxicos com o uso de aeronaves, atingindo as lavouras com plantação de diversas culturas, plantas frutíferas, animais, igarapés; Que a pulverização ocorreu por um período de cerca de duas semanas, a mando do proprietário da FAZENDA BOM JESUS, de prenome Murilo, localizada na BR-316, o fundo fazendo limite com o Acampamento Quintino Lira (...) Que os funcionários da FAZENDA BOM JESUS não estiveram no Acampamento do declarante para ressarcir os prejuízos causados pelo lançamento dos produtos agrícolas; Que o avião usado na pulverização era de pequeno porte e de cor

branca (...) Que em virtude da contaminação do agrotóxico algumas pessoas sofreram intoxicação e foram atendidas pela Secretaria Municipal de Saúde dentro do próprio acampamento; Que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Luzia do Pará esteve no acampamento, onde realizaram coleta de material contaminado, assim como a Secretaria Municipal de Saúde que emitiu laudo das pessoas atendidas e até o momento não entregou à coordenação do acampamento; Que em virtude da pulverização ter ocorrido a favor do vento, toda a área do acampamento foi atingida, assim como demais comunidades que fazem divisa com acampamento (...)

MARIA ANGÉLICA PINHEIRO DA LUZ declarou em suma:

Que trabalha na área de saúde do acampamento Quintino Lira (...) Que em janeiro/2021 os acampados foram surpreendidos por lançamento (pulverização) de produtos agrotóxicos com o uso de aeronaves, atingindo as lavouras com plantação de diversas culturas, plantas frutíferas, animais, igarapés; Que a pulverização ocorreu por um período de cerca de duas semanas, a mando do proprietário da FAZENDA BOM JESUS, de prenome Murilo, localizada na BR-316, o fundo fazendo limite com o Acampamento Quintino Lira (...) Que os funcionários da FAZENDA BOM JESUS não estiveram no Acampamento do declarante para ressarcir os prejuízos causados pelo lançamento dos produtos agrícolas; Que o avião usado na pulverização era de pequeno porte e de cor branca (...) Que em virtude da contaminação do agrotóxico algumas pessoas sofreram intoxicação e foram atendidas pela Secretaria Municipal de Saúde dentro do próprio acampamento; Que a Secretaria Municipal de Meio

Ambiente de Santa Luzia do Pará esteve no acampamento, onde realizaram coleta de material contaminado, assim como a Secretaria Municipal de Saúde que emitiu laudo das pessoas atendidas e até o momento não entregou à coordenação do acampamento; Que em virtude da pulverização ter ocorrido a favor do vento, toda a área do acampamento foi atingida, assim como demais comunidades que fazem divisa com acampamento; Que a declarante não possuía plantio em seu lote, porém teve conhecimento de que os lotes do fundo do acampamento foram os mais atingidos pela pulverização (...)

A testemunha NAILCE VERÔNICA GALDINO DE SOUSA afirmou em apertada síntese:

Que trabalha como professora e faz parte da coordenação do Acampamento Quintino Lira (...) Que em janeiro/2021 os acampados foram surpreendidos por lançamento (pulverização) de produtos agrotóxicos com o uso de aeronaves, atingindo as lavouras com plantação de diversas culturas, plantas frutíferas, animais, igarapés; Que a pulverização ocorreu por um período de cerca de duas semanas, a mando do proprietário da FAZENDA BOM JESUS, de prenome Murilo, localizada na BR-316, o fundo fazendo limite com o Acampamento Quintino Lira (...) Que os funcionários da FAZENDA BOM JESUS não estiveram no Acampamento do declarante para ressarcir os prejuízos causados pelo lançamento dos produtos agrícolas; Que o avião usado na pulverização era de pequeno porte e de cor branca (...) Que em virtude da contaminação do agrotóxico algumas pessoas sofreram intoxicação e foram atendidas pela Secretaria Municipal de Saúde dentro do próprio

acampamento; Que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Luzia do Pará esteve no acampamento, onde realizaram coleta de material contaminado, assim como a Secretaria Municipal de Saúde que emitiu laudo das pessoas atendidas e até o momento não entregou à coordenação do acampamento; Que em virtude da pulverização ter ocorrido a favor do vento, toda a área do acampamento foi atingida, assim como demais comunidades que fazem divisa com acampamento; Que a declarante esclareceu que seu lote fica no meio da área do acampamento e foi atingida em três tarefas de roça em decorrência da pulverização e mais duas tarefas de roça que estão morrendo aos poucos e que já estavam maduras, prontas para consumo (...)

RAIMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, morador do Acampamento Quintino Lira, declarou:

Que é membro da coordenação do Acampamento Quintino Lira (...); Que em janeiro/2021 os acampados foram surpreendidos por lançamento (pulverização) de produtos agrotóxicos com o uso de aeronaves, atingindo as lavouras com plantação de diversas culturas, plantas frutíferas, animais, igarapés; Que a pulverização ocorreu por um período de cerca de duas semanas, a mando do proprietário da FAZENDA BOM JESUS, de prenome Murilo, localizada na BR-316, o fundo fazendo limite com o Acampamento Quintino Lira (...) Que os funcionários da FAZENDA BOM JESUS não estiveram no Acampamento do declarante para ressarcir os prejuízos causados pelo lançamento dos produtos agrícolas; Que o avião usado na pulverização era de pequeno porte e de cor branca (...) Que em virtude da contaminação do agrotóxico algumas pessoas sofreram intoxicação e foram

atendidas pela Secretaria Municipal de Saúde dentro do próprio acampamento; Que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Luzia do Pará esteve no acampamento, onde realizaram coleta de material contaminado, assim como a Secretaria Municipal de Saúde que emitiu laudo das pessoas atendidas e até o momento não entregou à coordenação do acampamento; Que em virtude da pulverização ter ocorrido a favor do vento, toda a área do acampamento foi atingida, assim como demais comunidades que fazem divisa com acampamento (...); Que seu lote localizado na frente do acampamento, onde tinha roça de maniva, foi afetado pela pulverização (...)

Foram encaminhados Relatórios confeccionados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará, comprovando e documentando os danos ambientais e os problemas de saúde advindos do ilícito ambiental praticado pelos denunciados.

Consta do Relatório da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Luzia do Pará que técnicos do referido órgão se dirigiram até o Acampamento Quintino Lira e regiões vizinhas, situados na zona rural de Santa Luzia do Pará, após o recebimento de denúncia de prática de pulverização aérea irregular de agrotóxicos por grandes empreendimentos agropecuários.

Após chegarem no Acampamento Quintino Lira, os técnicos da SEMA-Santa Luzia do Pará ouviram relatos de moradores que sofreram com sintomas adversos oriundos do contato com produtos químicos dispersados pela FAZENDA BOM JESUS. Outrossim, constataram em um dos lotes dos assentados danos causados à região meristemática de plantas de mandioca, as quais estavam em estado de murcha, evento este causado pelo contato com agrotóxicos utilizados na pulverização.

Seguem fotos de plantas de mandioca em estado de murcha do Acampamento Quintino Lira, oriundas do acervo da SEMMA/SLP:



**Foto:** Planta de Mandioca no Projeto de Assentamento Quintino Lira.

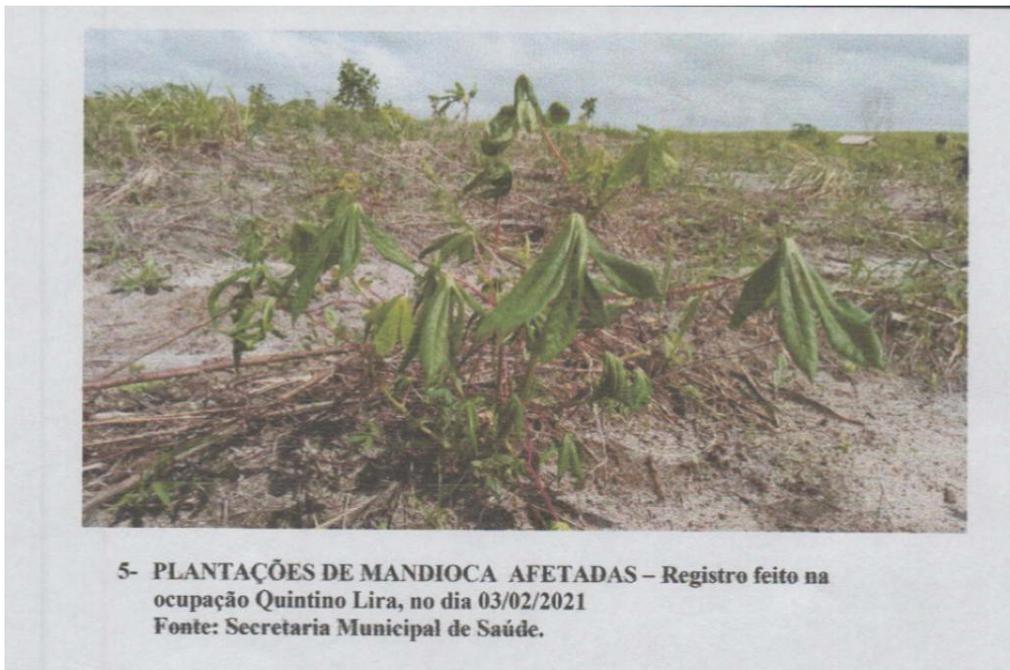
**Fonte:** Acervo SEMMA.



O Relatório elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará descreve que o órgão municipal recebeu uma denúncia de crime ambiental (pelo aplicativo Whatsapp), consistente na pulverização aérea de agrotóxicos por fazendas da região, advinda do Acampamento Quintino Lira.

Em visita realizada por técnicos da Secretaria Municipal de Saúde ao Acampamento Quintino Lira e regiões vizinhas (comunidade do Broca e aldeias dos Tembés), no dia 29 de janeiro de 2021, constatou-se que os moradores das localidades apresentavam sintomas como falta de ar, tontura, dor de cabeça, sensação de inchaço na língua, sensação de inchaço na face do rosto, êmese e desmaios, surgidos do contato dos referidos munícipes com os agrotóxicos utilizados na dispersão. No dia 03/02/2021, enfermeiras da rede pública municipal de saúde realizaram atendimentos a oito usuários, moradores do Acampamento Quintino Lira, todos com cefaléia intensa, prurido cutâneo, náusea, dificuldade de deglutição, tosse e tontura. Referidos usuários passaram a apresentar os sintomas elencados após contato com os tóxicos utilizados na pulverização aérea ocorrida no dia 28/01/2021.

Ademais, verificou-se que as plantações de mandioca e açaí estavam morrendo de maneira célere e em grande quantidade, após as áreas cultivadas serem atingidas pelos sobreditos tóxicos. A equipe realizou registro fotográfico de plantações de mandioca afetadas pelos agrotóxicos no Acampamento Quintino



Lira:

O Centro de Perícias Renato Chaves – CPC concluiu sua perícia de constatação de dano ambiental, lavrada no Laudo 2021.01.000106-AMB (ID 40228823), apresentando a seguinte conclusão:

Ante o exposto e baseado nas observações, análises “in loco’ e nos relatos das pessoas, o perito concluiu que a área do Acampamento do Movimento Sem Terra (MST) denominado de Quintino Lira (em processo de Projeto de Assentamento-PA) foi atingida pela pulverização aérea de agrotóxicos (defensivos agrícolas) lançado pela Bom Jesus na limpeza dos seus pastos, constatando-se que várias plantas apresentavam características típicas de ter sido atingidas por pulverização de agrotóxicos, estando as mesmas queimadas e esturricadas e mortas, identificando algumas delas como sendo das espécies mandioca,

bananeira, cajueiro, goiabeira, laranjeira, tangerina, limão, ingá, entre outras (...) Ressalta-se ainda que no momento da realização da perícia, o sentido do vento (corrente) soprava, de Leste (L) para Sudoeste (SO), sendo a mesma localização (limite) da área do Acampamento Quintino Lira em relação a área da Fazenda Bom Jesus.

Especifica o Laudo 2021.01.000106-AMB que a FAZENDA BOM JESUS utilizou um avião de pequeno porte, Prefixo: PR-IPE, Modelo AT-502 B, Fabricante Air Tractor, Número de série: 502-B-3161 para pulverização aérea dos seus pastos com os defensivos agrícolas CRETA e ADESIL. A citada pulverização, de acordo com o laudo, atingiu área da Vila do Acampamento do Movimento Sem Terra (MST) denominado de Quintino Lira, uma área de 28,00 ha (vinte e oito hectares). Várias culturas de mandioca, bananeira, cajueiro, goiabeira, laranjeira, tangerina, limão e ingá, localizadas no Acampamento, apresentavam vestígios e características típicas de terem sido pulverizadas com agrotóxicos no momento da perícia.

Pontua o perito criminal no Laudo supracitado que foi efetuado reconhecimento da área do Acampamento Quintino Lira, a qual faz limite pela região sudoeste (SO) da Fazenda Bom Jesus, distando aproximadamente 450 m (quatrocentos e cinquenta metros) em linha reta da área aplicada com agrotóxicos da referida propriedade. Elucidou que na região de divisa entre as propriedades, a vegetação rasteira conhecida por “juquirá”, a qual estava invadindo as pastagens dentro da área do acampamento, “apresentavam características típicas de ter sido pulverizadas com agrotóxicos, estando as mesmas queimadas e esturricadas” (fotos).

Destaque-se ainda, nas circunstâncias já expostas, que o Requerido MURILO DA SILVA COELHO possuía e utilizava uma pista de pouso dentro da sua propriedade rural sem autorização do órgão competente.

## **2.1 LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A Constituição da República Federativa do Brasil/88, em seu artigo 127, ao estabelecer que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Aclarando, ainda mais a legitimidade do Ministério Público, o artigo 129, da Magna Carta, em seu inciso III, dispôs:

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

I – omissis;

II – omissis

III - **promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.**

Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves, reforça o que se prevê a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

O Ministério Público tem legitimidade para a propositura da ação de improbidade administrativa por expressa previsão do art. 17, caput, da LIA. O dispositivo infraconstitucional tem esteio em norma constitucional, mais precisamente o art. 129, III, da CF, ao prever ser uma das finalidades institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da **ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.**

**Nota-se que, em qualquer ação coletiva pela qual o Ministério Público busque a proteção do patrimônio público e do meio ambiente, a legitimidade estará justificada na espécie de direito tutelado em tal ação.**  
(NEVES, 2014, p.111)

Destarte Gilmar Mendes (2014, p.996), robustece esse entendimento, “o Ministério Público na Constituição de 1988 recebeu uma conformação inédita e poderes alargados. Ganhou o desenho de instituição voltada à defesa dos interesses mais elevados da convivência social e política, não apenas perante o Judiciário, mas também na ordem administrativa. Está definido como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**” (art. 127). A instituição foi arquitetada para atuar desinteressadamente no arrimo dos valores mais encarecidos da ordem constitucional”.

Por fim, não se olvide, ainda, os artigos 1.º, incisos I, IV e VIII, e 3.º, da Lei n. 7.347/85, plenamente admissível o ajuizamento de ação civil pública.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

(...)

VIII – ao patrimônio público e social. [\(Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014\)](#)

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

## 2.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO REQUERIDO

O meio ambiente equilibrado constitui-se em fator vital para o sucesso da humanidade, tornando-se imprescindível que seja resguardado contra eventuais agressões porventura perpetradas por quem não vislumbra tal importância, devendo o poder público adotar todas as medidas cabíveis, na seara civil, penal e administrativa para coibir a degradação ambiental.

No que tange à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, destaca-se em nosso ordenamento jurídico a já citada Lei 6.938/81, que no parágrafo primeiro do seu artigo 14, temos:

Art 14 [...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.*

Acerca do referido dispositivo, comenta Carlos Roberto Gonçalves:

A responsabilidade civil independe, pois, da existência de culpa e se funda na ideia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou da omissão do réu, do dano e da relação de causalidade. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 118.

Ou seja, a responsabilidade civil aplicável é objetiva, independe da existência de culpa, diferentemente do que ocorreria se fosse atribuída responsabilidade subjetiva, pois, conforme diferencia Carlos Roberto Gonçalves:

Conforme o fundamento que se dê à responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano.

Em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Esta teoria, também chamada de teoria da culpa, ou “subjativa”, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade.

[...]

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 54.

A aplicabilidade dos mencionados conceitos pode ser encontrada na jurisprudência, como no exemplo abaixo, acerca da responsabilidade objetiva:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MORAIS. APREENSÃO DE VEÍCULO POR  
SUSPEITA DE ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL.  
AUSÊNCIA DE ATO ARBITRÁRIO DOS AGENTES

POLICIAIS. FATO NOTICIADO PELA IMPRENSA.  
AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

1. A responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, dentro da qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito e força maior. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. AC 2000.36.00.010623-5/MT, Rel. Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS. Publicado em 22 de setembro de 2009.

Bem como acerca da responsabilidade subjetiva das pessoas jurídicas:

CIVIL E ADMINISTRATIVO.  
DESAPARECIMENTO/FURTO DE MEMÓRIAS DE  
COMPUTADOR DO TCU. EQUIPAMENTO EM DESUSO  
ESTOCADO EM DEPÓSITO. RESPONSABILIZAÇÃO DA  
PRESTADORA DE SERVIÇO ENCARREGADA DO  
FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA - ALMOXARIFE.  
AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ATENDIMENTO.  
CULPA IN VIGILANDO DA EMPRESA PRIVADA NÃO  
DEMONSTRADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

[...]

2. Em sendo a responsabilização das pessoas jurídicas de direito privado baseada na teoria da responsabilidade subjetiva, a teor do art. 186 do CC/2002, é indispensável a prova da ocorrência de culpa in vigilando para se exigir a indenização decorrente dos danos suportados. A conduta culposa ou dolosa do particular, para que dê ensejo à sua

responsabilização, deve ser provada por quem pretende ser indenizado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. AC 0002849-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA. Publicado em 23 de setembro de 2011.

Reafirmando a responsabilidade civil objetiva nos casos de dano ambiental, destacam-se as palavras de Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

Como foi destacado, a responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente é do tipo objetivo, em decorrência de o art. 225, § 3º, da Constituição Federal preceituar a "...obrigação de reparar os danos causados" ao meio ambiente, sem exigir qualquer elemento subjetivo para a configuração da responsabilidade civil. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 130-131.

Assim, a reparação civil dos danos ambientais pode consistir em indenização dos danos causados, reais ou presumidos, ou na restauração do que foi poluído, destruído ou degradado, caso seja possível. Sendo a responsabilidade preventiva ou repressiva.

Ocorrendo lesão ao meio ambiente, surge para o causador o dever de indenizar o dano patrimonial (ou material) e o dano moral causados.

Para Flávio Tartuce:

Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém. Pelo que consta dos arts. 186 e 403 do Código Civil [Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que

exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.] não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva, em regra. TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 425.

Já quanto aos danos morais, temos que:

A responsabilidade dos danos imateriais é relativamente nova em nosso País, tendo sido tornada pacífica com a Constituição Federal de 1988, pela previsão expressa no seu art. 5º, V e X [V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;].

A melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 428.

Na jurisprudência proliferam acórdãos acerca de indenização por danos materiais e morais proveniente de dano ambiental, como por exemplo:

INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA -  
DANO MORAL E MATERIAL - MEIO AMBIENTE -  
POLUIÇÃO EM AÇUDES DE PROPRIEDADE DO AUTOR

COMPROVADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - LITIGÂNCIA MÁ-FÉ AFASTADA. Tendo em vista o caráter continuado dos atos de poluição, não há que se falar em prescrição trienal. Restando demonstrado nos autos que a Companhia de Saneamento de Minas Gerais permitia que dejetos escoassem pelas tubulações até as bacias hidrográficas, chegando, em consequência, aos açudes do requerente, que, por isso, tornaram-se impróprios para a pesca e recreação, patente a existência do dano, bem como do fato administrativo e do nexo de causalidade entre esses dois elementos, caracterizando o dever de indenizar. Não há que se falar em condenação nas penalidades relativas à litigância de má-fé se não restou comprovada a atitude dolosa da parte caracterizadora do ilícito processual permissivo a que se faça incidir a prescrição do artigo 17 do Código de Processo Civil. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. [0011002-92.2005.8.13.0441](#), Rel. Desembargadora TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO. Publicado em 13 de abril de 2011.

Além da indenização por lesão ao meio ambiente, cabe a cumulação da mesma por dado a particular, como mostra o exemplo abaixo:

DIREITO AMBIENTAL - LESÃO AO MEIO AMBIENTE E A PARTICULAR - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - FATO NOTÓRIO - VALOR DO QUANTUM REPARATÓRIO - ARBITRAMENTO DO VALOR PELO MAGISTRADO. Tratando-se de danos ambientais a responsabilidade é objetiva dada sua proteção constitucional e a natureza dos mesmos, portanto, independe o dever de reparação da demonstração de culpa, necessária apenas a demonstração dos danos e do nexo destes com a conduta praticada,

facilitada a verificação quando se trata de fato notório em razão da ampla divulgação na imprensa. A fixação do valor pecuniário de indenização a título de danos morais ao particular, decorrente de dano ambiental de responsabilidade da empresa, deve ser realizada pelo Magistrado, levando-se em consideração as circunstâncias do fato, a condições da vítima e a extensão dos prejuízos gerados. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. [0892110-14.2008.8.13.0439](#), Rel. Desembargador FERNANDO CALDEIRA BRANT. Publicado em 11 de fevereiro de 2011.

**Sendo assim, ao realizar a pulverização aérea dos herbicidas sem as devidas cautelas e à margem das regras que norteiam o procedimento, o Requerido criou o risco e efetivamente causou danos ao meio ambiente e à comunidade do Acampamento Quintino Lira, possuindo o dever de reparar os danos causados.**

### **2.3 AS PRÁTICAS UTILIZADAS PELO REQUERIDO NA REGIÃO, SUA INADEQUAÇÃO E OS DANOS E RISCOS AMBIENTAIS DECORRENTES DAS SUAS CONDUTAS**

**Os elementos técnicos constantes dos autos da peça de informação do Procedimento Administrativo SIMP nº 003512-003/2021 conduziram o Ministério Público a ajuizar a presente demanda, com o objetivo declarado de impedir a utilização do método de pulverização aérea na aplicação de agrotóxicos na fazenda Bom Jesus, sem o cumprimento das diretrizes normativas para a dispersão dos citados produtos, não se obedecendo a um distanciamento mínimo (500 metros) de povoações e não se averiguando a direção e velocidade do vento quando da efetivação do procedimento.**

O principal aspecto apontado como fator de risco do método de pulverização aérea é a grande probabilidade de ocorrência do fenômeno chamado “deriva”.

A ocorrência da deriva, abordada no parecer técnico elaborado pelos Peritos Técnicos do CPC-Renato Chaves corroboram essa assertiva. Para elucidar o assunto, importa esclarecer:

“Vários estudos demonstram que, na prática, apenas uma parte dos agrotóxicos aplicados sobre lavouras se deposita sobre as plantas. O resto escorre para o solo ou segue pelos ares para contaminar outras áreas. Segundo diversas pesquisas realizadas pela Embrapa Meio Ambiente, em média apenas metade do que é pulverizado atinge o alvo. A parte que se perde no solo ou é carregada pelo vento pode comumente ultrapassar 70% do produto aplicado (Chaim, 2003). Este último caso é o que chamamos de deriva: as micropartículas de veneno são carregadas pelo vento, às vezes a longas distâncias, e acabam contaminando áreas vizinhas, florestas, cursos d’água e até mesmo zonas residenciais. A deriva pode ser maior ou menor dependendo do método de aplicação, da temperatura, da umidade do ar e da velocidade do vento”<sup>1</sup>

O Ministério Público também observa que não foram seguidas as exigências contidas na Instrução Normativa 02/2008 do MAPA, entre as quais se destacam aquelas exaradas no Art. 10º:

Art. 10 Para o efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes regras:

**I – Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:**

---

<sup>1</sup>Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida. – Rio de Janeiro: AS-PTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011, p. 120.

a) **quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento da população;**

b) **duzentos e cinquenta metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais;**

**II – nas aplicações realizadas próximas às culturas susceptíveis, os danos serão de inteira responsabilidade da empresa aplicadora;**

(...)

**V – as aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e os agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes ( grifos nossos).**

Observa-se que há restrições importantes a serem observadas quanto a distância das áreas pulverizadas em relação às moradias e, especialmente, a proibição do sobrevoos de aeronaves carregadas com produtos químicos, sobre áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos.

Percebe-se que a consequência da pulverização aérea de agrotóxicos é de difícil mensuração, haja vista, que a nuvem de veneno proveniente da deriva pode alcançar largas distâncias do alvo pretendido.

Segundo Ferreira (2015)<sup>2</sup>, na década de 1990 foi publicado estudo científico comprovando que a deriva decorrente da aplicação aérea de agrotóxicos já atingiu uma distância de 32 quilômetros da área-alvo. A aplicação dos venenos agrícolas via avião deve seguir rigorosos parâmetros climáticos.

---

<sup>2</sup> Ferreira, M.L.P.C. A pulverização aérea de agrotóxicos no Brasil: cenário atual e desafios. R. Dir. Sanit. São Paulo v.15 n.3, p.18-45, nov. 2014/fev. 2015

A explanação exposta pelo Ministério do Meio Ambiente<sup>3</sup>, vem ao encontro dos problemas que foram abordados anteriormente:

“O comportamento do agrotóxico no ambiente é bastante complexo. Quando utilizado um agrotóxico, independentemente do modo de aplicação, possui **grande potencial de atingir o solo e as águas, principalmente devido aos ventos e águas das chuvas, que promovem a deriva, a lavagem das folhas tratadas, a lixiviação e a erosão.** Além disso, qualquer que seja o caminho do agrotóxico do meio ambiente, invariavelmente o homem é seu potencial receptor (grifo nosso).

A complexidade da avaliação do comportamento de um agrotóxico, depois de aplicado deve-se à necessidade de se considerar a influência dos agentes que atuam provocando seu deslocamento físico e sua transformação química e biológica. As substâncias sofrem processos físicos, químicos ou biológicos, os quais podem modificar as suas propriedades e influenciar no seu comportamento, inclusive com a formação de subprodutos com propriedades absolutamente distintas do produto inicial e cujos danos à saúde ou ao meio ambiente também são diferenciados”.

**No caso vertente, segundo o laudo lavrado pelos peritos, a pulverização aérea efetuada pela Fazenda Bom Jesus atingiu a área da Vila do Acampamento do Movimento Sem Terra (MST) denominado de Quintino Lira, uma área de 28,00 ha (vinte e oito hectares), afetando várias culturas de mandioca, bananeira, cajueiro, goiabeira, laranjeira, tangerina, limão e ingá, localizadas no Acampamento, as quais apresentavam vestígios e características típicas de terem sido pulverizadas com agrotóxicos no momento da perícia.**

---

<sup>3</sup> Disponível em < <http://www.mma.gov.br/seguranca-quimica/agrotoxicos> >

**Quanto aos moradores do acampamento, cabe destacar, com amparo em Relatório da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará, que muitos deles apresentavam sintomas como falta de ar, tontura, dor de cabeça, sensação de inchaço na língua, sensação de inchaço na face do rosto, êmese e desmaios, surgidos do contato dos referidos munícipes com os agrotóxicos utilizados na dispersão.**

## **2.4 DA OBRIGAÇÃO DO REQUERIDO EM INDENIZAR A COLETIVIDADE- CABIMENTO DO DANO MORAL COLETIVO**

### **A) DO DANO MORAL COLETIVO**

Inquestionável que os fatos acima descritos violaram o direito e sob a égide do nosso ordenamento jurídico ensejam ao Réu o dever de restaurar a situação anterior ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizar financeiramente as vítimas.

No entanto, enquanto sob o prisma da responsabilidade civil individual as vítimas que sofreram o envenenamento puderam recorrer à Justiça Estadual discutindo sob as regras do Código Civil os valores indenizatórios que lhes são cabíveis de acordo com regras tradicionais de liquidação e com relação aos danos materiais resultantes da tragédia as instancias administrativas tenham aplicado multas e adotados medidas de contenção, inegável que a sociedade, coletivamente considerada, foi também lesada pela irresponsabilidade do Réu e deve também ser compensada.

No entanto, a compensação da sociedade pelos ilícitos cometidos pelo Réu é questão que não é resolvida pelas regras tradicionais de responsabilidade civil individual. É preciso punir as atividades que atentem contra a boa-fé objetiva, seus deveres anexos e apresentam grave relevância social.

Para a punição e reparação dos efeitos negativos das condutas do Réu, a moderna teoria da responsabilidade civil oferece uma alternativa: a fixação do dano moral coletivo.

Nas sábias palavras do civilista Carlos Alberto Bitter Filho (1994, p. 12):

O dano moral coletivo é uma injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, **aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in reipsa*).**

Sobre o tema também prevalece entendimento de Carlos Alberto Bittar:

O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instancia, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se

cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). 2 BITTAR, Carlos Aberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, Revista de Direito do Consumidor, RT, 12/44, p. 55/59.

A comunidade como um todo deverá ser ressarcida respeitado o princípio da proporcionalidade. E de se notar que a proporcionalidade fixa limites mínimos a indenização: a indenização irrisória no dito popular faz o dano "valer a pena", ou seja, não coíbe a prática de ilícitos e economicamente os incentiva, uma vez que o causador do dano percebera que indenizações de baixa monta são mais lucrativas que o investimento em técnicas adequadas e seguras de pulverização dos produtos.

Neste sentido bem leciona André de Carvalho:

Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera. Tal tranquilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade seria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular 'o Brasil é assim mesmo' deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo. (RAMOS, Andre de Carvalho. A ação civil pública e o dano moral coletivo, Revista de Direito do Consumidor, vol. 25, Ed. RT, p.83.).

Necessária se faz a tutela justa e equilibrada dos danos morais coletivos aqui representados, o que significa torná-los equivalentes aos danos causados.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também se pronunciou quanto a possibilidade de indenização por dano moral coletivo, quando presentes seus pressupostos, como segue o seguinte arrazoado:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICAÇÃO DE HERBICIDA PELO RÉU EM SUA PROPRIEDADE E QUE ATINGE A PLANTAÇÃO DE SOJA DO AUTOR CAUSANDO A PERDA TOTAL DA PRODUÇÃO. PRESCRIÇÃO. Propositura de ação civil pública pelo Ministério público contendo pleito relativo a dano ambiental e noticia dano individual que tem origem comum. Fato comum como móvel ou **deflagrador de lesão a direitos coletivos e a direitos individuais homogêneos** que podem ser objetos de ação civil pública de forma que, se proposta tal espécie de demanda, a citação nela ocorrida serve de marco para interromper o curso do prazo prescricional relativo ao direito individual. Lição da doutrina e precedente do STF. Mérito. Pulverização de lavoura com herbicida por meio aéreo, de forma a atingir não só manancial de água e ocasionar dano às propriedades lindeiras gerando prejuízo pela perda de produção causada. Valor de indenização que toma por base levantamento efetuado por autoridade pública dando conta da perda total da produção. Fideidignidade. Prova produzida pela parte ré que não tem o condão de arrostar a prova forte colhida em sede de ação civil pública. Dano moral caracterizado no caso concreto. **Situação que implica não apenas dano ambiental, mas que faz com que vizinho perca toda a sua produção que**

**representa seu meio de sustento. Desconsideração para com o lindeiro e mesmo para com a coletividade que extrapola o que poderia ser considerado tolerável e razoável.** Valor de indenização quantificado. Precedente da turma com relação à mesma situação de fato já apreciada por ocasião do julgamento do RI 71002151371. Recurso Provido. (Ementa extraída do Recurso cível nº. 71002239986, Primeira Turma Recursal cível, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, julgado em 24\06\2010). Recurso Provido. (Recurso Inominado nº. 71002568582, Terceira Turma Recursal Cível, Rel. Eduardo Kraemer, DJ em 06\12\2010).

Extreme de dúvidas que, em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1, da Lei nº. 6.938/1981), bastando, para seu reconhecimento, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável.

Nessa toada, há farta jurisprudência do STJ, conforme demonstra as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE NEXO - REEXAME DE PROVAS: SUMULA 7/STJ - ARTS. 4º, VII E 14 DA LEI 6.938/81 - RECUPERAÇÃO NATURAL DA NATUREZA - AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO - DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS INSUFICIENTES PARA AMPARAR A PRETENSÃO DA RECORRENTE.

(...)

3. A interpretação dos dispositivos legais apontados como violados pela recorrente não se apresenta suficiente para amparar a pretensão deduzida pela recorrente, no tocante a ausência de condenação pecuniária quando ocorre a recuperação natural do meio ambiente.

4. Nos termos do § 1º, art. 14 da lei 6.938 de 1991, é o poluidor obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1045746/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009).

Assim, é pressuposto da responsabilidade pelo dano ambiental a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, de modo que aquele que desenvolve a atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito a tal atividade, sempre estarão vinculados a ela. Logo, não há que se perquirir acerca da conduta do poluidor, uma vez que risco assumido ao desenvolver suas atividades, a ela substitui-se (princípio do poluidor-pagador).

Não se pode olvidar que a responsabilização do dano ambiental deve ser integral (Constituição Federal, art. 225, §3). Logo, ela deve abranger tanto o dano patrimonial como o extrapatrimonial, assim como os danos individuais (ou danos reflexos) e os coletivos.

Dada a indisponibilidade do interesse ambiental, é inaceitável qualquer limitação a plena irreparabilidade do dano, seja impedindo a reparação dos danos extrapatrimoniais, seja limitando-a.

Destarte, não pode a legislação nem o Judiciário pretenderem reduzir o âmbito de aplicação dessa reparação, o que configuraria uma frontal violação aos

princípios e regras constitucionais em matéria ambiental, atingindo o núcleo conformador do Estado de Direito Ambiental.

É bem verdade que, na visão clássica da responsabilidade civil, o dano extrapatrimonial tem como requisito essencial a configuração de um sentimento individual de dor ou mágoa (subjetivo) ou então a afetação da honra do indivíduo no meio social (objetivo). No entanto, no que tange ao dano extrapatrimonial coletivo, a doutrina é firme em reconhecer que a dor não é mais pré-requisito para configuração do dano, surgindo outros elementos relacionados a perda de ordem imaterial suportada pela coletividade, como, por exemplo, a perda de bem de relevância cultural, o de interesse ecológico, a tranquilidade e a paz, a proteção a paisagem, e o próprio sentimento de proteção ambiental.

Em que pese a natureza *in re ipsa* do dano moral, inquestionável, conforme se observou neste caso, que as ações do Réu causaram intranquilidade nos cidadãos, sentimento de desapareço e a sensação de violação dos mais elementares direitos de cidadania da sociedade brasileira, manifestamente e mais gravemente a coletividade se viu aviltada e fragilizada no seu direito a Saúde Pública e ao Meio Ambiente Equilibrado.

## **B) DO DANO MORAL SOB A ÓTICA DA SAÚDE PÚBLICA**

Da simples leitura da Constituição Federal de 1988 percebe-se que o legislador constituinte conferiu tratamento absolutamente prioritário a saúde, consagrado como direito social pelo art. 6º ao dispor que: "São direitos sociais a (...) saúde (...)".

Ademais, a saúde é direito fundamental, público e subjetivo, amplamente garantido pela Lei Maior, sendo dever do Estado (em sentido amplo) tomar todas as medidas necessárias a assegurá-lo, a teor do disposto em seu art. 196:

**Art. 196.** A Saúde e direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O art. 2º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, traz disposição semelhante:

**Art. 2º.** A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Conforme esclarecem Jose Roberto Ferreira e Paulo Marchiori Buss (MINISTERIO DA SAUDE. As Cartas de Promoção da saúde. Brasília: O Ministério, 2002. p. 7-17.), durante a década de 60, o amplo debate realizado em várias partes do mundo, realçando a determinação econômica e social da saúde, abriu caminho para a busca de uma abordagem positiva no campo da Atenção Primária e da Promoção da Saúde, visando superar a orientação predominantemente centrada no controle da enfermidade.

A definição de saúde se aparta, então, do clássico conceito de ausência de enfermidade, passando a ser entendida como um estado de bem-estar físico, mental e social do ser humano.

Com relação a promoção da saúde, foi introduzida a ideia de que o contexto social era um poderoso determinante da saúde porque moldava o comportamento individual, admitindo-se que a escolha do estilo de vida dependia da classe social. Com efeito, a promoção da saúde passou de sua base nos estilos de vida a nova orientação centrada nos fatores sociais e ambientais.

A evolução dos debates fez surgir, então, uma abordagem intersetorial da questão, com a participação e a responsabilidade da sociedade na formulação de políticas favoráveis à saúde e a uma melhor qualidade de vida, com ênfase em ambientes saudáveis e equilibrados.

Por outro lado, a atenção primária de saúde compreenderia, já nos termos da Declaração de Alma-Ata (1978), a educação sobre os principais problemas de saúde e sobre os métodos de prevenção e de luta correspondentes; **a promoção da produção de alimentos e de uma nutrição apropriada**; um abastecimento adequado de água potável e saneamento básica; a assistência materno-infantil, com inclusão da planificação familiar; a imunização contra as principais enfermidades infecciosas; a prevenção e luta contra enfermidades endêmicas locais; o tratamento apropriado das enfermidades e traumatismos comuns; e a disponibilidade de medicamentos essenciais.

Urge agregar a esses fundamentos que, segundo dados obtidos no sítio do Ministério da Saúde, os agrotóxicos estão entre os mais importantes fatores de risco para a saúde da população, particularmente para a saúde daqueles que são expostos diretamente substância nociva.

Ademais, segundo informações colhidas do sítio da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro<sup>5</sup>, a utilização inadequada dos agrotóxicos traz inúmeros reflexos nocivos ao meio ambiente e a saúde humana, sendo certo ainda que, ao lado dos idosos e das mulheres em idade fértil, as crianças estão entre os grupos populacionais de especial risco.

Especificamente quanto aos efeitos que recaem sobre a saúde humana, a intoxicação acarreta diversos sintomas, dentre os quais podem ser elencados os seguintes: irritação, tremores no corpo, indisposição, sudorese, fraqueza, dor de cabeça, tonturas, alterações visuais, náuseas, vômitos, cólicas abdominais, dores pelo corpo, coceiras, convulsões, paralisias, infertilidade e até mesmo câncer.

Assinale-se ainda que a morte também está dentre as consequências da intoxicação pelo contato direto com os agrotóxicos. Segundo artigo científico elaborado pela professora Larissa Mies Bombardi, do Departamento de Pós Graduação em Geografia Humana da USP: "O uso intensivo de agrotóxico tem sido responsável por milhares de mortes na última década (1900 casos de morte por intoxicação por agrotóxicos no período de 1999 a 2009 e dezenas de milhares de intoxicações no mesmo período (62 mil intoxicações notificadas, segundo o SINTOX)".

Essa estatística, entretanto, não corresponde à realidade, que é bem mais assustadora. Isto porque, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a cada 50 (cinquenta) casos de morte decorrente de agrotóxico, apenas 1 (uma) é notificada.

Além disso, o envenenamento causado por agrotóxico pode ser do tipo agudo, que é aquele cujos sintomas surgem rapidamente, ou crônico, em que os sintomas podem aparecer meses ou até mesmo anos após a exposição. Dessa maneira, a pessoa intoxicada pode continuar sentindo os sintomas por vários anos sendo possível ainda, que os efeitos comecem a aparecer pela primeira vez depois de muito tempo.

Ademais, as pesquisas têm demonstrado que as vezes é difícil comprovar a presença de um agrotóxico em exames clínicos no sangue ou urina da vítima, já que na atualidade usamos muitos agrotóxicos - a maioria do grupo dos organofosforados, neonicotinoides, piretroides - que são eliminados pela urina 24h, 48h, até 72 horas depois que o trabalhador ou morador foi exposto. O fato dele sair rápido também não indica que ele é seguro. Nesse caminho pelo organismo ele pode ter alterado funções hepáticas, renais e hormonais e mesmo sendo eliminado do organismo através da urina, fezes e suor, o agrotóxico já pode ter alterado moléculas, deixando seus efeitos nefastos, muitas vezes irreversíveis.

Vale destacar que os agrotóxicos são tão prejudiciais ao meio ambiente e a saúde do ser humano que, atento a essa questão, o legislador brasileiro editou normas extremamente rígidas para a sua pesquisa, experimentação, produção, embalagem, transporte, armazenamento, comercialização, propaganda comercial, utilização, importação, exportação, destino final dos resíduos e embalagens, registro, classificação, controle, inspeção e fiscalização, bem como de seus componentes e afins, valendo mencionar a Lei nº. 7.802/1989, regulamentada pelo Decreto no. 4.074/2002.

Acrescente-se que as Normas Técnicas e de Trabalho de aviação agrícola, baixadas pela Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária através da Portaria nº 009, de 23 de março de 1983, estabelecem que:

"5.1 - A aplicação aero agrícola fica restrita a área a ser tratada;

5.2 - Não é permitida a aplicação aérea de defensivos agrícolas em áreas situadas a uma distância mínima de 500(quinhetos) metros de povoação (cidades, vilas, bairros) de mananciais de captação de água para abastecimento de população, e de 250(duzentos e cinquenta) metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamento de animais e culturas susceptíveis a danos;

(...)

5.5 - As aeronaves agrícolas que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas e os agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes".

## **C) DO DANO MORAL SOB A ÓTICA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO**

Acompanhando a onda pró-verde mundial no decorrer do século XX, o ordenamento jurídico nacional teve como marco de mudança da mentalidade, até então em voga, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que introduziu um tratamento sistematizado ao tema “meio ambiente”. A visão diferente desta Magna Carta sobre a matéria, ora em pauta, teve por fim a proteção do homem, através do uso racional do meio ambiente, como bem integrante da ordem econômica e indispensável para a sobrevivência do ser humano, já que os Textos Fundamentais anteriores ao de 1988 viam os recursos naturais somente como parte integrante de uma cadeia de produção de bens, necessária, assim, para a infraestrutura do país.

O art. 225, “caput”, da Constituição Federal estatui que:

“Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Deste princípio fundamental do Direito Ambiental, com previsão no artigo 225, *caput* da Constituição Federal de 1988, decorrem todos os demais existentes nessa seara jurídica, sendo fruto da Declaração de Estocolmo de 1972 que, em seus princípios 1º e 2º, se assegura, respectivamente, que: “*O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar, e é portador solene de obrigação de melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras...*” e que “*Os recursos naturais da*

*Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras...”.*

Assim, no Brasil, diante da importância do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na Constituição Federal (artigo 225, caput), sendo fruto, como visto, da Declaração de Estocolmo de 1972, há o entendimento pela doutrina nacional, de que tal prerrogativa é um verdadeiro direito fundamental, mesmo que não esteja inserido no Capítulo dos Direitos Individuais (artigo 5º), nem dos Direitos Sociais (artigo 6º), sendo que tal pensamento se faz, diante do fato de que com o meio ambiente saudável, conseqüentemente, se terá uma melhor qualidade de vida, requisito básico e indispensável para a existência digna do ser humano, direito esse, garantido pelo já mencionado artigo 5º, caput, da Magna Carta de 1988. Portanto, ao se assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está sendo protegido, também, o direito individual à vida e à dignidade humana. Ainda, pode-se concluir deste entendimento acima citado, que ao se assegurar esse direito, logo se estará garantindo a promoção dos demais direitos civis e econômico-sociais também (como, por exemplo, o direito à saúde), advindo daí o entendimento de nossa doutrina que o **direito ao meio ambiente sadio é ao mesmo tempo um direito individual e social**<sup>[1]</sup>.

Entre as inúmeras decorrências da consideração do meio ambiente como direito fundamental, está o fato de que tal disposição terá eficácia imediata, não carecendo de norma posterior regulamentando-a, conforme reza o artigo 5º, §1º da Constituição Federal de 1988. Outra consequência importante que pode advir da adoção de tal entendimento, é a de que os tratados e as convenções internacionais que tratem de direito ambiental possam vir a ser incutidos no ordenamento brasileiro, sob a forma de emenda constitucional, de acordo com o que reza o § 3º

também do artigo 5º da Lei Maior de 1988, cuja redação foi trazida pela Emenda Constitucional 45/2004.

Note-se que a Constituição Federal exige no proclamado art. 225, a adequada proteção do bem jurídico ambiental, garantindo sua existência perene e sustentável para as presentes e futuras gerações.

Essa ratificação se apresenta, na medida em que o direito ambiental, assim como ocorre com os mais variados ramos do direito, admite múltiplas interpretações, diante do regramento dado a determinado tema e dos fatos postos em especificada situação.

Segundo Benjamim (2007, p. 66 – 67 apud AMADO, 2014, p. 53), “há traços comuns entre os modelos constitucionais ambientais comparados, com mínimas variações, destacando o competente Ministro do STJ as seguintes similitudes:

- a) adoção de uma compreensão sistêmica e legalmente autônoma do meio ambiente;
- b) compromisso ético de não empobrecer a Terra e a sua biodiversidade;**
- c) estimulação da atualização do direito de propriedade para adequá-lo à proteção ambiental;**
- d) opção por processos decisórios abertos, transparentes, bem-informados e democráticos (devido processo ambiental);
- e) preocupação com a implementação das normas constitucionais ambientais, trazendo as constituições instrumentos de efetivação”.** (grifo nosso)

No art. 3.º da lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente pode se extrair:

“Art. 3º. Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

**I – meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;**

II – degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

**III – poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:**

**a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;**

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

**d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente.” – grifo nosso.**

**IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.**

**V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (grifo nosso)**

Através do dispositivo citado, fica claro o conceito de poluidor, contido no art.3º, inciso III, alínea a cominado com o inciso IV da lei 6.938/81. Em resumo podemos conceituar como poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, diretamente ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

De acordo Frederico Amado (2014, p. 590), a **degradação ambiental**, é uma expressão com acepção mais ampla que poluição, pois é qualquer alteração adversa das características do meio ambiente, enquanto a poluição, na forma do artigo 3.º, III, da Lei 6.938/1981, é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- **prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;**
- criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- **afetem desfavoravelmente a biota;** • **afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;**
- lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos

O autor elencar ainda que possa existir poluição lícita e ilícita, no entanto, mesmo que esteja amparada por licenciamentos ambientais, podendo até excluir responsabilidade administrativa ou penal, contudo, subsistirá a responsabilidade civil.

**A poluição poderá ser lícita ou ilícita. Se uma pessoa desmata parte da vegetação** de sua fazenda amparada por **regular licenciamento ambiental, haverá uma poluição lícita**, pois realizada dentro dos padrões de tolerância da legislação ambiental e com base em licença, **o que exclui qualquer responsabilidade administrativa ou criminal do poluidor**. De maneira inexorável, o homem precisa poluir para viver, a exemplo do corte de árvores e do lançamento de esgotos, mas deve fazê-lo de maneira sustentável, ou seja, observando a capacidade de suporte dos ecossistemas, conforme padrões máximos de poluição editados pelo Poder Público. A depender do grau, muitas vezes a poluição consegue ser absorvida pelos ecossistemas, de modo a não gerar necessariamente um dano ambiental. **Contudo, mesmo**

**a poluição licenciada não exclui a responsabilidade civil do poluidor, na hipótese de geração de danos ambientais, pois esta não é sancionatória, e sim reparatória.** (AMADO, 2014, p. 590). (grifo nosso).

Considerado, pois, o direito de natureza ambiental como direito constitucional fundamental, disso decorre inexoravelmente que às questões ambientais devem se aplicar os princípios reconhecidos como impositivos em matéria de direitos humanos e/ou fundamentais. Cuida-se, aqui, especificamente de frisar o princípio nomeado pela doutrina como da máxima efetividade das normas constitucionais e dos direitos fundamentais. É a ideia fundamental extraída do seguinte trecho da obra de Luís Roberto Barroso<sup>4</sup>:

“O intérprete constitucional deve ter compromisso com a efetividade da Constituição: entre interpretações alternativas e plausíveis, deverá prestigiar aquela que permita a atuação da vontade constitucional, evitando, no limite do possível, soluções que se refugiem no argumento da não-auto-aplicabilidade da norma ou na ocorrência de omissão do legislador”.

Ademais, em matéria de direitos fundamentais, é válido ressaltar o disposto no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, que, de pronto, permite refutar argumentos pretensamente técnicos que pudessem obstar a eficácia de normas jurídicas constitucionais.

Deste modo, é dever constitucional da sociedade, garantir a proteção do meio ambiente. Neste caso, direitos difusos, cujos titulares. Assim o judiciário deve dar eficácia aos dispositivos constitucionais que protegem o meio ambiente equilibrado e a saúde da população.

---

<sup>4</sup>Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 305.

Nestes casos, o papel do magistrado na sociedade contemporânea não se restringe mais ao de mera subsunção do fato à regra, mas de efetiva ponderação dos valores que se encontram em conflito, de modo a decidir e assegurar a proteção daqueles que a Constituição, as leis, o caso concreto e sua percepção impõem como prevalentes. No direito moderno o juiz deve observar os princípios norteadores do direito, ponderando a colisão entre os princípios e regras, tendo em vista o interesse da coletividade, entretanto, tendo ciência que não existem princípios absolutos.

**Nesse sentido, o Réu causou dano moral coletivo, sob a ótica ambiental, decorrente da aplicação negligente de agrotóxicos, no exercício de sua atividade econômica, pois, ao desrespeitar os normativos aplicáveis a atividade desenvolvida, pulverizou sem os devidos cuidados a sua propriedade rural, fazendo com que a deriva do produto atingisse várias glebas vizinhas localizadas no interior do Acampamento Quintino Lira, contaminando colonos, destruindo plantações dos assentados e da vegetação nativa e acarretando lesão a tranquilidade, a paz e o próprio sentimento de proteção ambiental.**

Saliente-se que todas as áreas localizadas no interior de um Projeto de Assentamento são destinadas exclusivamente à exploração sustentável da terra, visando a subsistência dos beneficiários. Por conseguinte, tendo determinadas áreas sido atingidas pela pulverização com substâncias altamente nocivas, a comunidade ali assentada foi severamente lesada, eis que instalou-se uma grave perturbação quanto à higidez ambiental, quanto a segurança alimentar, bem ainda quanto a não contaminação de mananciais de água e demais recursos naturais essenciais a sua sobrevivência.

Nessa linha de intelecção, não é por demais ressaltar que, as normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária

a interpretação e integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*, como bem delimitado pelo Ministro Herman Benjamin:

“toda a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos há sempre de ser compreendida da maneira que lhes seja mais proveitosa e melhor possa viabilizar, na perspectiva dos resultados práticos, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* da norma de fundo e processual”. (REsp 1.145.083/MG, julgado em 27.9.2011, DJe de 4.9.2012).

Por conseguinte, deve o Réu indenizar o dano moral coletivo suportado pela comunidade, devendo assim ser reembolsado ao patrimônio público e a coletividade o proveito econômico do agente com a pulverização ilícita.

## **2.5 DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL**

No caso em tela, presencia-se a violação de vários princípios norteadores do ordenamento jurídico que visam a proteção do meio Ambiente e os direitos fundamentais.

A definição legal do meio ambiente se encontra insculpida no artigo 3.º, I, da Lei 6.938/1981, que pontifica que o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Os princípios são normas jurídicas que fundamentam o sistema jurídico, com maior carga de abstração, generalidade e indeterminação que as regras, não regulando situações fáticas diretamente, carecendo de intermediação para a aplicação concreta.

Segundo Amado (2014, p.106), o **Princípio da Proteção Ambiental** inspirou parcela do caput do artigo 225 da CRFB, pois é dever irrenunciável do Poder Público promover a proteção do meio ambiente, por ser bem difuso (de todos, ao mesmo tempo), indispensável à vida humana sadia e também da coletividade. Nesse viés deverá o Estado atuar como agente normativo e regulador da Ordem Econômica Ambiental, editando normas jurídicas e fiscalizando de maneira eficaz o seu cumprimento.

O **Princípio da precaução**, conforme o mesmo autor (p.101), encontra-se previsto na Declaração do Rio (ECO/1992):

“De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para precaver a degradação ambiental”

Paulo Affonso Leme Machado (2009, p. 57-60), escreve a existência do **Princípio do Direito ao Meio Ambiente Equilibrado**, que se realiza com a manutenção de um bom equilíbrio ambiental, ou seja, sem alterações significativas provocadas pelo homem. Na realidade, o **Princípio do Desenvolvimento Sustentável** visa efetivar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, previsto na cabeça do artigo 225 da CRFB. O citado mestre ainda apresenta o **Princípio do Direito à Sadia Qualidade de Vida** (2009, p. 60-62) como evolução do tradicional direito fundamental à vida, vez que é preciso uma existência com qualidade de vida, que pressupõe condições ambientais dignas, sem as quais não se terá sequer uma saúde pública. Aponta, ainda, o **Princípio da Reparação** (2009, p. 93-94) que prega a necessidade de restauração ou compensação dos danos ambientais, sendo objetiva esta responsabilidade civil no Brasil (artigo 14, § 1.º, da Lei 6.938/1981).

Por fim, vale constar o princípio prevenção, “implicitamente consagrado no artigo 225, da CRFB, e presente em resoluções do CONAMA, já se tem base científica para prever os danos ambientais decorrentes de determinada atividade lesiva ao meio ambiente, devendo-se impor ao empreendedor condicionantes no licenciamento ambiental para mitigar ou elidir os prejuízos”. (Amado, 2014, p.91).

### **3- DA IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AO AMBIENTE**

A prescrição tem por objeto as pretensões. Retira do titular o poder de exercer seu direito de ação.

Segundo Pontes de Miranda, a prescrição seria uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão. (Tratado de Direito Privado, parte geral, vol. 06, p.100).

O instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício de ação por prazo indeterminado.

Funciona, portanto, como espécie de pena para o negligente, que deixa de exercer seu direito de ação, dentro de certo prazo, permitindo se constitua uma situação contrária à pretensão. Esse seu fundamento e não a proteção do lesante.

Nesse enfoque, temos que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, é direito difuso, sem titular determinável e por característica mor a indisponibilidade e impossibilidade de apreciação econômica, e assim sendo, inatingível pela prescrição.

É voz corrente, dentre a doutrina tradicional, que só a pretensão envolvendo direitos patrimoniais é que está sujeita à prescrição. Neste sentido a

lição de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, São Paulo, Francisco Alves, 1959, vol 1, p. 355).

“Precisamente, os direitos patrimoniais é que são prescritíveis. Não há prescrição senão de direitos patrimoniais.”

Nelson e Rosa Nery, ensinam:

“Como os direitos difusos não têm titular determinável, não seria correto transportar-se para o sistema da indenização dos danos causados ao meio ambiente o sistema individualístico do Código Civil”. (Responsabilidade Civil, meio ambiente e ação coletiva ambiental. Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: RT, 1993).

Assim, uma vez que a ação civil pública é o instrumento posto à defesa jurisdicional de bens e interesses de natureza pública, insuscetíveis de apreciação econômica, fundamentais e indisponíveis do ser humano, outra não pode ser a conclusão que está inscrita no rol das ações imprescritíveis, sob pena de sacrificar-se toda a coletividade, sua titular.

Fácil perceber: quando uma ação civil pública por danos ambientais é julgada procedente, o montante da eventual indenização apurado não reverte para patrimônio algum, nem mesmo do Estado, tampouco de qualquer das imensuráveis vítimas da degradação ambiental. A indenização tem por destino o fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, e sua aplicação condicionada à cuidar do meio ambiente ferido, beneficiando assim toda a comunidade, difusamente considerada.

Dessa feita, considerando a tríplice esfera da responsabilização em matéria ambiental, conforme a Constituição Federal, conclui-se ainda que, embora sobreviva o instituto da prescrição na seara criminal, fulminando o exercício do jus

puniendi estatal, o mesmo não ocorre com ação civil pública para reparação dos danos causados, na seara civil, inatingível pela prescrição.

#### **4- DA NECESSIDADE DA MEDIDA LIMINAR**

Em se tratando de meio ambiente, a reparação, quando possível, é excessivamente onerosa, razão pela qual a prevenção é a melhor indicação.

Alerta o Princípio nº 12 da Carta da Terra (1997):

“Onde há risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos”

O art. 12 da Lei de Ação Civil Pública autoriza o juiz a conceder mandado liminar com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

Esse provimento situa-se dentro do âmbito de exercício do poder de cautela enunciado no art. 300 do CPC/2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerando os fundamentos fáticos, jurídicos, constitucionais e legais apresentados e trazidos nesta petição inicial, por certo, demonstram a gravidade dos danos ambientais causados pelo requerido e a intensidade dos riscos a que se submetem inúmeras pessoas e recursos naturais, por serem reflexamente atingidos pela pulverização aérea de agrotóxicos realizada pelo réu.

A situação acima descrita não pode continuar, pois implica agravamento da degradação ambiental e de todos os efeitos dela decorrentes.

A consideração do direito — **fumus boni iuris** — está demonstrada nos

itens anteriores, quando se alega e se demonstra:

- a) que a aplicação dos agrotóxicos é comumente feita por meio da pulverização aérea, com o uso de aviões contratados para tal fim pelo próprio requerido;
- b) que a aplicação aérea dos agrotóxicos é procedimento que envolve sérios riscos ambientais, mormente se realizada em desacordo com as recomendações e exigências legais e regulamentares;
- c) que a investigação levada a efeito pelo Ministério Público comprovou a ocorrência de vários danos ao ambiente e a pessoas diretamente e reflexamente atingidas pelos procedimentos inadequados realizados pelo requerido, de modo que se impõe reconhecer a responsabilidade jurídica do réu.

O **periculum in mora** insurge como conclusão natural da gravidade dos danos demonstrados e da intensidade do risco a que se submetem as pessoas e recursos naturais potencialmente atingidos pelos atos do requerido.

Dessa forma, as pessoas já atingidas pelos atos ilícitos praticados pelo requerido, assim como aquelas que potencialmente possam vir a ser atingidas, não podem aguardar indefinidamente a solução do feito, sendo imperativo que, desde logo, se assegure a elas o respeito ao seu direito fundamental a um ambiente sadio.

**Uma vez demonstrado o fumus boni iuris pela evidente infração a legislação ambiental brasileira, bem como o periculum in mora representado pelo risco ao meio ambiente, bem como pela sua potenciação, caso seu andamento não seja obstado de plano, requer a concessão de medida**

**liminar, inaudita altera pars, nos termos do artigo 12 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, determinando:**

- 1. a paralisação imediata de qualquer atividade de pulverização que venha a atingir a área objeto da presente ação (glebas do Acampamento Quintino Lira e demais propriedades vizinhas à Fazenda Bom Jesus, localizadas na zona rural de Santa Luzia do Pará), de responsabilidade do demandado, com a cominação de multa diária por dia de descumprimento, sugerindo-se o valor mínimo de R\$ 200.000,00 por evento constatado (tutela de urgência relativa aos interesses difusos em questão);**

## **5 – DO PEDIDO FINAL**

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** propõe a presente ação, com fulcro na Lei nº 7.347/85, e requer a sua procedência, para que o réu seja condenado:

- a) à obrigação de não fazer, consistente em se abster de utilizar o método da pulverização de agrotóxicos por meio de aviões em desacordo com os parâmetros normativos (previstos na Instrução Normativa 02/2008 do MAPA e em diplomas correlatos) que venha a atingir a área objeto da presente ação (glebas do Acampamento Quintino Lira e demais propriedades vizinhas à Fazenda Bom Jesus, localizadas na zona rural de Santa Luzia do Pará), sob pena de incidência de multa a ser fixada equitativamente por Vossa Excelência, sugerindo-se o valor mínimo de R\$ 200.000,00 por evento constatado (tutela preventiva relativa aos interesses difusos em questão);**

**b) à obrigação de pagamento de indenização pelos danos materiais e morais ao meio ambiente, provocado pela privação da sociedade de um bem juridicamente protegido em razão da dispersão indevida de danosos agentes químicos que atingiram os elementos naturais (água, ar, solo, fauna e flora), em razão da irregular pulverização aérea de agrotóxicos no evento relatado (tutela repressiva relativa aos interesses difusos em questão) , a ser recolhida ao fundo estadual de meio ambiente, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais);**

**c) à obrigação de indenizar todos os prejuízos (danos materiais incluindo danos emergentes e lucros cessantes – e danos morais) comprovadamente sofridos pelos produtores rurais residentes ou domiciliados no Acampamento Quintino Lira (pertencente ao Movimento Sem Terra), que tenham sido prejudicialmente atingidos em decorrência de pulverização de agrotóxicos realizada pelo senhor MURILO DA SILVEIRA COELHO entre o final de janeiro e o começo de fevereiro de 2021;**

Isto posto, reiterando o requerimento de concessão liminar, requer a intimação do demandado de sua concessão, bem como requer a citação do mesmo, a fim de que o demandado, querendo, conteste os termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática e ao final aguarda a sua condenação, na forma do pedido.

Requer, também, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto o art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85 e art. 87 do CDC, e ainda, a intimação pessoal e nos autos do Ministério Público de todos os atos processuais, na forma do CPC e Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Para provar o exposto, seguem com a inicial cópia do Procedimento Administrativo em anexo, protestando pela produção de todos os meios de prova admitidos no direito, inclusive testemunhal, documental, pericial, inspeção judicial, e depoimento pessoal do demandado e juntada de novos documentos.

Apesar de, a rigor, ser de valor inestimável, dá-se à presente o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) para efeitos meramente fiscais.

Santa Luzia do Pará, 07 de janeiro de 2022.

**Daniel Mondego Figueiredo**  
Promotor de Justiça Titular  
na Comarca Santa Luzia do Pará.